

**DECISÃO QUE ALTERA A DECISÃO MB/17/2008, QUE ESTABELECE
AS POSSIBILIDADES DE RECURSO DISPONÍVEIS NA SEQUÊNCIA
DE UMA REJEIÇÃO PARCIAL OU TOTAL DE UM PEDIDO DE
CONFIDENCIALIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 118.º, N.º 3,
DO REGULAMENTO (CE) N.º 1907/2006**

**(Documento adotado pelo Conselho de Administração por procedimento
escrito em 30 de maio de 2011)**

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA AGÊNCIA EUROPEIA DOS PRODUTOS QUÍMICOS

Tendo em conta o artigo 24.º do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (a seguir denominado «Regulamento CRE»),

Considerando que:

- 1) O artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento CRE estabelece que as disposições práticas enunciadas no artigo 118.º, n.º 3, do Regulamento REACH se aplicam no caso de a Agência não aceitar um pedido de utilização de um nome químico alternativo para uma substância contida na mistura, no rótulo ou na ficha de dados de segurança.
- 2) O artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento CRE estabelece que as disposições práticas enunciadas no artigo 118.º, n.º 3, do Regulamento REACH se aplicam no caso de a Agência revogar ou alterar a sua decisão sobre a utilização de um nome químico alternativo com base em novas informações.
- 3) É necessário alterar as regras de execução do artigo 118.º, n.º 3, do Regulamento REACH por forma a incluir as disposições enunciadas no artigo 24.º, n.ºs 4 e 6, do Regulamento CRE. Tais regras deverão ser divulgadas publicamente.

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão do Conselho de Administração, de 23 de abril de 2008, que estabelece as possibilidades de recurso disponíveis na sequência de uma rejeição parcial ou total de um pedido de confidencialidade nos termos do artigo 118.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (MB/17/2008/final) é alterada da seguinte forma.

São adicionados os seguintes parágrafos após o primeiro parágrafo do artigo 1.º:

«Nos termos do artigo 24.º do Regulamento CRE, a presente Decisão estabelece igualmente as disposições mediante as quais o fabricante, importador ou utilizador a jusante de uma substância, na aceção do Regulamento CRE, podem obter reparação numa situação em que a Agência não aceite um pedido de utilização de um nome químico alternativo ou no caso de a Agência revogar ou alterar a sua decisão sobre a utilização de um nome químico alternativo com base em novas informações.

Para os fins da presente Decisão, as decisões da Agência no sentido de rejeitar pedidos de confidencialidade ou pedidos de utilização de um nome químico alternativo, bem como as decisões da Agência de revogar ou alterar a sua decisão sobre a utilização de um nome químico alternativo com base em novas informações, serão designadas como «decisões de rejeição de um pedido de confidencialidade» e a referência ao «registante» abrangerá igualmente o fabricante, importador ou utilizador a jusante na aceção do Regulamento CRE»;

Artigo 2.º

A presente Decisão entra em vigor no dia da sua adoção.

Artigo 3.º

A presente Decisão é publicada no sítio Web da Agência.

Feito em Helsínquia, em 22 de junho de 2011

assinado
Pelo Conselho de Administração
Thomas JAKL